DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6474/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7790/2014
PROTOCOLO	: 1508128
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a MARIA CRISTINA BESSA, nascida em 27/2/1964, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 139840-02, Referência/Classe/Nível, PH3-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro.

De posse do caderno processual, constatando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 2208/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, pontuando que a remessa dos documentos foi realizada a destempo.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 11012/2015, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o que cabe relatar.

Corroboro com o entendimento da equipe técnica e com o Representante do Ministério Público de Contas acerca da concessão de aposentadoria a Maria Cristina Bessa, pois os documentos que compõem o presente processo atendem às normas constitucionais e regimentais desta Corte de Contas.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto nos arts. 6º e 7º, da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 65 e 67, ambos da Lei complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, e foi concedida através do Decreto "PE" nº 1734, publicado na página nº 62 do Diário oficial nº 4012, de 7 de maio de 2014.

Os proventos foram fixados integrais ao tempo de contribuição e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, conforma apostila acostada à folha 68.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 7/5/14, os documentos deveriam ser remetidos até 22/5/14, entretanto foram remetidos somente em 28/5/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/12, razão pela qual incorre o Gestor na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MARIA CRISTINA BESSA, nos termos dos arts. 6º e 7º, da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 65 e 67, ambos da Lei complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, e foi concedida através do Decreto "PE" nº 1734, publicado na página nº 62 do Diário oficial nº 4012, de 7 de maio de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 6 (seis) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP